



Justiça Federal da 1ª Região

Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001086-29.2017.4.01.4300 em 16/11/2017 20:50:50 por EDSON JOSE FERRAZ

Documento assinado por:

- EDSON JOSE FERRAZ

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **17111620393656300000003494136**

ID do documento: **3502912**



17111620393656300000003494136

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL - "APROCON BRASIL"

REGISTRADA NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA (DF) SOB Nº 1612, LIVRO A Nº 2, EM 13.02.89
(MICROFILMADO SOB Nº 5.884) CGC(MF) Nº 03.657.657/0001-14 – AESB-MTB Nº 24.000.002255/89-52

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE (RS), N. 33.787, FLS 54 DO LIVRO A, N.21, DE 30.08.2000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DE PALMAS
TOCANTINS**

"O fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade" (John Locke)

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL

- **"APROCON BRASIL"**, associação civil atuante em todo o território nacional, com o objetivo institucional de agir, em juízo e fora dele, na defesa dos direitos, prerrogativas e interesses dos associados Contadores e Técnicos em Contabilidade, devidamente constituída em 17/2/1989, com ato constitutivo arquivado no 1º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre (RS), nº 33.787, com última alteração estatutária registrada no Livro A-189, sob o nº 95192, Fls. 238 verso (estatuto no anexo), com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Dr. Barros Cassal, 33 - conj. 1004, CEP 90035-030, inscrita no CNPJ nº 03.657.657/0001-14, neste ato representado pelo Advogado EDSON JOSÉ FERRAZ, brasileiro, inscrito na OAB/TO sob o nº 6694, vêm, à presença de Vossa Excelência, nos termos do arts. 300 e 303 do CPC, requer a

**TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A
POSSE DOS ELEITOS PARA A RENOVAÇÃO DE DOIS TERÇOS DO SEU PLENÁRIO,
CONFORME RESOLUÇÃO 1.522/2017, PARA DEPOIS ANULAR O CERTAME COM A
REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES**

Em face do **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)**, constituída pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.295/46, com sede em Brasília - DF, no Setor Asa Sul, Quadra 05, Lote 03, Bloco J, CEP 70.310-500, com CNPJ nº 33.618.570/0001-07, com seccional nesta Capital sito à Av. Teotônio Segurado Qd. 601 Sul Conj. 01 Lote 19 Plano Diretor Sul CEP 77.016-330.

1. DOS FATOS

1.1. A propositura apresenta os fatos e fundamentos que passa a expor:

1.2. Inicialmente, destaca a autora, que a tutela de urgência objetiva suspender a posse dos Conselheiros e seus Suplentes eleitos, conforme a resolução 1.522/2017, naquilo que dispõe.

- a) O colégio eleitoral para a eleição do CFC será integrado por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade;
- b) O delegado-representante, será eleito por maioria absoluta pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade
- c) Dos princípios Constitucionais inerentes às Autarquias Especial Corporativa dotada de personalidade jurídica de direito público.

Esses são os propósitos e os motivos ensejadores da ação.

2. DA COMPETÊNCIA E DO FORO

2.1. Tendo em vista o julgado exarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em ações impetradas em desfavor de autarquias federais, se equiparam às ações contra a União, às quais podem ser impetradas na jurisdição daquele que busca a tutela judicial. Em conformidade com Recurso Extraordinário 627.709, julgado em 20/08/2014, o Pleno assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. Precedentes. [grifos nossos].

2.2. Assim, o julgado do Pleno da Suprema Corte sustentou que se aplica às autarquias federais o artigo 109, § 2º, da Carta Magna. Sendo que o valor constitucional tutelado pelo STF é o acesso à justiça, o qual, visa facilitar aos jurisdicionados que se encontram à margem das sedes das autarquias federais.

3. DO COLÉGIO ELEITORAL / DELEGADO REPRESENTANTE

3.1. Assim, determina o artigo 3º da Resolução 1.522/2017, que o colégio eleitoral para a eleição do CFC será composto por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, e reunir-se-á em sessão preliminar, na data designada pelo edital de convocação de eleição.

3.2. O colégio eleitoral, por convocação do presidente do CFC, **reunir-se-á para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes,** realizando a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar e caso de registro de chapa única poderá ser realiza no mesmo dia.

Art. 3º O colégio eleitoral para a eleição do CFC será integrado por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sob a presidência do presidente do CFC, e reunir-se-á em sessão preliminar, na data designada pelo edital de convocação de eleição, destinando os 30 (trinta) minutos iniciais da sessão à qualificação dos delegados-representantes, os quais, ao entregarem as credenciais, assinarão a lista de presença.

§ 1º Encerrado o prazo para a entrega de credenciais, serão proclamados os delegados-representantes, que, por terem atendido a essa formalidade, serão considerados delegados-eleitores.

§ 2º Desse colégio eleitoral só poderão participar representantes de CRC que estejam em situação regular e em dia com suas obrigações perante o CFC, especialmente quanto ao recolhimento da cota-parte que lhe pertence, nos termos do disposto no Art. 8º, alínea "a" do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 3º O colégio eleitoral, por convocação do presidente do CFC, reunir-se-á, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 4º No caso de registro de chapa única e estando presentes todos os delegados-eleitores, a eleição poderá ser realizada no mesmo dia.

3.3. Assim sendo, Excelência, a reunião de que trata o *caput* do art. 3º aconteceu dia 09/11/2017, das 10h às 10h30, para a qualificação dos delegados e das 11h às 12h para os registros de chapas, requerimento dirigido ao presidente.

3.4. Acontece, Excelência, que o delegado eleito para representar o CRC/TO, o Sr. SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO, e, atual presidente, diga-se, eleito delegado de forma dissimulada e ilegal, e que, no mesmo ato, elegeu o Sr. GILMAR JOSÉ BONZANINI, seu Vice-Presidente a **DELEGADO SUPLENTE**, cargo esse criado fora dos preceitos legais, contrário aos princípios constitucionais elencados no art. 37, caput, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, Decreto-Lei 1.040/1969, art. 2º e § 1º em que o colégio eleitoral é composto para exame, discussão, aprovação e registro de chapas, **não comportado a figura do suplente**, e Resolução 1.522/2017.

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Res. Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade por este eleito **em reunião especialmente convocada**.

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente, para exame, discussão aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

3.5. O delegado-representante de que trata o art. 3º terá que apresentar cópia autenticada da ata da reunião Plenária do CRC de sua eleição, encaminhando um ofício ao CFC.

3.6. E que, no dia da eleição, o **delegado-representante** e não o **suplente de delegado**, apresentara ao presidente do colégio eleitoral cópia da ata da reunião na qual foi eleito.

3.7. Diante dos fatos, Excelência, o que resta demonstrado é que o presidente o Sr. SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO, não deu publicidade da reunião extraordinária para que os demais profissionais da contabilidade não ficassem sabendo da mesma, uma vez que o mesmo já tinha em mente a seguinte situação:

1- Na reunião, o Sr. SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO colocou seu nome à disposição para o cargo de delegado-representante. Entende-se que foi criado um cargo de delegado suplente (cargo esse não previsto na legislação) para o Vice-Presidente o Sr. GILMAR JOSÉ BONZANINI, e que, ao chegarem em Brasília, no dia 09/11/2017, o Sr. SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO renunciou ao cargo de delegado-representante, no intuito, proposital de compor a chapa para o Conselho Federal de Contabilidade, e o seu suplente votar em seu lugar, em especial na chapa em que esteve compondo, ou melhor, ainda se for chapa única.

3.8. Assim, Excelência, aconteceu que o Sr. SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO renunciou ao cargo ao qual foi de forma dissimulada, e concorreu ao cargo de Conselheiro-Efetivo e, como sua Conselheira-Suplente, a sua antecessora ex-presidente do CRC/TO, a Srª VÂNIA LABRES DA SILVA, conforme divulgação do resultado da eleição no portal do CFC, vejamos:

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL - “APROCON BRASIL”

REGISTRADA NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA (DF) SOB Nº 1612, LIVRO A Nº 2, EM 13.02.89
(MICROFILMADO SOB Nº 5.884) CGC(MF) Nº 03.657.657/0001-14 – AESB-MTB Nº 24.000.002255/89-52

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE (RS), N. 33.787, FLS 54 DO LIVRO A, N.21, DE 30.08.2000



O Conselho Presidência Conselhos Vice-Presidências Legislação Carta de Serviços Projetos e Programas Exames Quantos Somos Ouvidoria

CFC divulga resultado da eleição para renovar dois terços do seu Plenário

HOME | NOTÍCIAS | CFC DIVULGA RESULTADO DA ELEIÇÃO PARA RENOVAR DOIS TERÇOS DO SEU PLÊNÁRIO

De acordo com o edital de convocação da eleição para o preenchimento de vagas destinadas à composição de 2/3 do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de outubro, o CFC divulga neste dia 10 de novembro o resultado da votação. A única chapa inscrita – Chapa 1 – foi eleita por maioria dos votos.

O mandato dos novos conselheiros será de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021. A eleição foi regida pelo disposto no Decreto-Lei nº 1.040/1969 e nas Resoluções CFC nº 1.370/2011 e nº 1.522/2017

Composição da chapa eleita:

MANDATO DE 01/1/2018 ATÉ 31/12/2021							
	EFETIVO	CRC	CRC Nº		SUPLENTE	CRC	CRC Nº
1	Cont. Carlos Henrique do Nascimento	AL	AL-003378/O	Cont. Rivaldo Costa Sarmiento	AL	AL-001551/O	
2	Cont. Fabiano Ribeiro Pimentel	AP	AP-001573/O	Cont. Andrezza Carolina Brito Farias	AP	AP-001561/O	
3	Cont. Wellington do Carmo Cruz	BA	BA-014469/O	Cont. Maria Constança Carneiro Galvão	BA	BA-007470/O	
4	Cont. Lourival Alves Cavalcante	CE	CE-008484/O	Cont. Clara Germana Gonçalves Rocha	CE	CE-013651/O	
5	Cont. Haroldo Santos Filho	ES	ES-008910/O	Cont. Carlos Barcellos Damasceno	ES	ES-007102/O	
6	TC Maria Perpétua dos Santos	GO	GO-012389/O	Cont. Weberth Fernandes	GO	GO-016862/O	
7	Cont. Antônio das Graças Alves Ferreira	MA	MA-002326/O	Cont. Heraldo de Jesus Campelo	MA	MA-002688/O	
8	Cont. Sílvia Mara Leite Cavalcante	MT	MT-006050/O	Cont. Aloisio Rodrigues da Silva	MT	MT-001233/O	
9	Cont. Garibaldi Dantas Filho	PB	PB-002778/O	Cont. Glaydson Trajano Farias	PB	PB-006667/O	
10	Cont. Joaquim de Alencar Bezerra Filho	PI	PI-006151/O	Cont. Elias Dib Caddah Neto	PI	PI-004526/O	
11	Cont. Lucélia Lecheta	PR	PR-028122/O	Cont. Nilva Amália Pasetto	PR	SC-006976/O – 2T-PR	
12	Cont. João Gregório Júnior	RN	RN-003251/O	Cont. Everildo Bento da Silva	RN	RN-004512/O	
13	Cont. João Altair Caetano dos Santos	RO	RO-002347/O	Cont. José Domingos Filho	RO	RO-001512/O	
14	Cont. Zulmir Ivânio Breda	RS	RS-030806/O	Cont. Pedro Gabriel Kenne da Silva	RS	RS-034514/O	
15	Cont. Sérgio Faraco	SC	SC-009876/O	Cont. Marisa Luciana Schvabe de Moraes	SC	SC-024770/O	
16	Cont. Aécio Prado Dantas Júnior	SE	SE-004187/O	Cont. Angela Andrade dantas Mendonça	SE	SE-005386/O	
17	Cont. Idesio da Silva Coelho Júnior	SP	SP-163904/O	TC Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho	SP	SP-053239/O	
18	Cont. Sebastião Célio Costa Castro	TO	TO-000273/O	Cont. Vânia Labres da Silva	TO	GO-007687/O-4 T.T.O	

3.9. Não surpreso com o já previamente planejado por aqueles que pretendem permanecer no poder, Excelência, veja quem votou indevidamente pela forma regimental o Sr. GILMAR JOSÉ BONZANINI.

<http://cfc.org.br/galeria-de-fotos/?album=22#> acessado em 13/11/2017.



3.10. Portanto, Excelência, como se diz no ditado popular: “nem todo crime é perfeito”, esqueceram de consultar a legislação, ou seja, o Decreto-Lei 1.040/1969 e a Resolução 1.522/2017, em que não prevê o cargo de delegado-suplente e não prevê a substituição automática dos delegados, uma vez que o mesmo é eleito para o **exame, discussão, aprovação, registros de chapas e, em especial, votar e não ser votado**, a resolução não prevê a renúncia do mesmo, por se tratar de um cargo específico, eleito para tal condição.

3.11. Como o Decreto-Lei e a Resolução não previu cargo de delegado suplente, e aquele que nesta condição votou o fez ilegalmente, fraudando o certame.

3.12. Em última hipótese, em eventual vacância do cargo de delegado representante, outro deveria ser escolhido pela forma regimental, o que não seria de interesse daqueles que fazem de tudo para se perpetuarem no poder.

3.13. A nossa constituição, por meio da Emenda Constitucional 16/1997, prevê a alternância de poder.

3.14. Não é o que pensam nossos representantes do CFC e CRCs, o atual presidente do CFC, está no sistema desde 2004, ou seja, 13 anos diante da instituição, os nossos presidentes de CRCs, não ficam atrás vejamos:

- CRC/TO – Sebastião Célio Costa Castro, presidente por dois mandados, ou seja, 08 anos, e eleito pela segunda vez conselheiro do CFC;
- CRC/TO – Vânia Labres da Silva, ex-presidente, e eleita pela segunda vez conselheira do CFC;

<https://www.crcto.org.br/pagina-composicao-plenaria>;

<http://cfc.org.br/desenvolvimento-profissional-e-institucional/>.

3.15. Excelência, o que acontece no estado do Tocantins não é deferente de outros estados. Vejamos:

- CRC/ES – Haroldo Santos Filho, atual presidente e eleito conselheiro federal;

- CRC/ES – Carlos Barcellos Damasceno, ex-presidente e eleito conselheiro federal;

<http://cfc.org.br/conselhos/conselho-regional-de-contabilidade-do-espírito-santo/>;

<http://crc-es.org.br/historico-de-presidentes>

- CRC/MA – Antônio das Graças Alves Ferreira, atual presidente e eleito conselheiro federal;

- CRC/MA – Heraldo de Jesus Campelo, ex-presidente e eleito conselheiro federal;

<http://cfc.org.br/conselhos/conselho-regional-de-contabilidade-do-maranhao/>;

<http://www.crcma.org.br/newsite/institucional/fiscalizacao-menu>.

- CRC/MT – Silvia Mara Leite Cavalcante, atual presidente e eleita conselheira federal;

- CRC/MT – Aloisio Rodrigues da Silva, atual vice-presidente e eleito conselheiro federal;

<http://cfc.org.br/conselhos/conselho-regional-de-contabilidade-do-mato-grosso/>;

<http://crcmt.org.br/novo/www/institucional/conselheiros,28922.html>.

- CRC/PB – Garibaldi Dantas Filho, atual presidente e eleito conselheiro federal;

- CRC/PB – Glaydson Trajano Farias, atual vice-presidente e eleito conselheiro federal;

<http://cfc.org.br/conselhos/conselho-regional-de-contabilidade-da-paraiba/>;

<http://crcpb.org.br/crc-pb/composicao/conselho-diretor/>.

- CRC/RS – Zulmir Ivanio Breda, ex-presidente, atual conselheiro federal reeleito;

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL - “APROCON BRASIL”

REGISTRADA NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA (DF) SOB Nº 1612, LIVRO A Nº 2, EM 13.02.89
(MICROFILMADO SOB Nº 5.884) CGC(MF) Nº 03.657.657/0001-14 – AESB-MTB Nº 24.000.002255/89-52

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE (RS), N. 33.787, FLS 54 DO LIVRO A, N.21, DE 30.08.2000

- CRC/RS – Pedro Gabriel Kenne da Silva, vice-presidente e eleito conselheiro federal.

<http://cfc.org.br/tecnica/>; <http://www.crcrs.org.br/composicao-do-crcrs/>.



Q buscar



[O Conselho](#) [Presidência](#) [Conselhos](#) [Vice-Presidências](#) [Legislação](#) [Carta de Serviços](#) [Projetos e Programas](#) [Exames](#) [Quanto Somos](#) [Ouvidoria](#)

CFC divulga resultado da eleição para renovar dois terços do seu Plenário

[HOME](#) | [NOTÍCIAS](#) | [CFC DIVULGA RESULTADO DA ELEIÇÃO PARA RENOVAR DOIS TERÇOS DO SEU PLENÁRIO](#)

De acordo com o edital de convocação da eleição para o preenchimento de vagas destinadas à composição de 2/3 do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de outubro, o CFC divulga neste dia 10 de novembro o resultado da votação. A única chapa inscrita – Chapa 1 – foi eleita por maioria dos votos.

O mandato dos novos conselheiros será de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021. A eleição foi regida pelo disposto no Decreto-Lei nº 1.040/1969 e nas Resoluções CFC nº 1.370/2011 e nº 1.522/2017

Composição da chapa eleita:

MANDATO DE 01/1/2018 ATÉ 31/12/2021							
	EFETIVO	CRC	CRC Nº		SUPLENTE	CRC	CRC Nº
1	Cont. Carlos Henrique do Nascimento	AL	AL-003376/O	Cont. Rivaldo Costa Sarmiento	AL	AL-001551/O	
2	Cont. Fabiano Ribeiro Pimentel	AP	AP-001573/O	Cont. Andreza Carolina Brito Farias	AP	AP-001561/O	
3	Cont. Wellington do Carmo Cruz	BA	BA-014469/O	Cont. Maria Constança Carneiro Galvão	BA	BA-007470/O	
4	Cont. Lourival Alves Cavalcante	CE	CE-008484/O	Cont. Clara Germana Gonçalves Rocha	CE	CE-013651/O	
5	Cont. Haroldo Santos Filho	ES	ES-008910/O	Cont. Carlos Barcellos Damasceno	ES	ES-007102/O	
6	TC Maria Perpétua dos Santos	GO	GO-012389/O	Cont. Weberth Fernandes	GO	GO-016862/O	
7	Cont. Antônio das Graças Alves Ferreira	MA	MA-002326/O	Cont. Heraldo de Jesus Campelo	MA	MA-002688/O	
8	Cont. Sílvia Mara Leite Cavalcante	MT	MT-006050/O	Cont. Aloisio Rodrigues da Silva	MT	MT-001233/O	
9	Cont. Garibaldi Dantas Filho	PB	PB-002778/O	Cont. Glaydson Trajano Farias	PB	PB-006667/O	
10	Cont. Joaquim de Alencar Bezerra Filho	PI	PI-006151/O	Cont. Elias Dib Caddah Neto	PI	PI-004526/O	
11	Cont. Lucélia Lecheta	PR	PR-028122/O	Cont. Nilva Amélia Pasetto	PR	SC-006976/O – 2T-PR	
12	Cont. João Gregório Júnior	RN	RN-003251/O	Cont. Everildo Bento da Silva	RN	RN-004512/O	
13	Cont. João Altair Caetano dos Santos	RO	RO-002347/O	Cont. José Domingos Filho	RO	RO-001512/O	
14	Cont. Zulmir Ivânio Breda	RS	RS-030806/O	Cont. Pedro Gabriel Kenne da Silva	RS	RS-034514/O	
15	Cont. Sérgio Faraco	SC	SC-009876/O	Cont. Marisa Luciana Schvabe de Moraes	SC	SC-024770/O	
16	Cont. Aécio Prado Dantas Júnior	SE	SE-004187/O	Cont. Angela Andrade dantas Mendonça	SE	SE-005386/O	
17	Cont. Idésio da Silva Coelho Júnior	SP	SP-163904/O	TC Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho	SP	SP-053239/O	
18	Cont. Sebastião Célio Costa Castro	TO	TO-000273/O	Cont. Vânia Labres da Silva	TO	GO-007687/O-4.T.TO	

4. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE

4.1. No dia 03/11/2017, foi publicado no Diário Oficial da União, o Edital de convocação para o pleito eleitoral do CFC, informando os dias 09 e 10 de novembro para o mesmo.

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL - "APROCON BRASIL"

REGISTRADA NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA (DF) SOB Nº 1612, LIVRO A Nº 2, EM 13.02.89
(MICROFILMADO SOB Nº 5.884) CGC(MF) Nº 03.657.657/0001-14 – AESB-MTB Nº 24.000.002255/89-52

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE (RS), N. 33.787, FLS 54 DO LIVRO A, N.21, DE 30.08.2000

4.2. Tendo em vista a demora na publicação por parte do CRC/TO, na convocação da plenária extraordinária, conforme estabelece o art. 4º da Resolução 1.522/2017, dado a demora na publicação, foi protocolado no dia 19/10/2017 um requerimento do Contador Deusdedit Nunes Pinheiro Sobrinho, para que fosse divulgada a data da reunião extraordinária estabelecida pelo art. 4º da citada resolução, tendo como resposta a seguinte informação:



4.3. Outro requerimento foi protocolado pelo Contador Ademar Andrade de Oliveira, requerendo a divulgação da data da reunião especializada, citada no art. 4º da Resolução supracitada, para que os profissionais inscritos neste conselho, e que tenham interesse em se inscreverem para o pleito, assim possam fazê-lo.

4.4. A resposta do segundo requerimento foi a mesma do primeiro, informando que a eleição para delegado representante já fora realizada no dia 09/10/2017, ou seja, com apenas três dias uteis, realizarão a reunião. Assim sendo, como foi dada a publicidade afirmada no ofício?

4.5. Diante dos fatos Excelência, o que fica caracterizado é a má-fé, nesta reunião preparada dolosamente.

5. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

5.1. Tendo em vista, Excelência, a posse destes conselheiros eleitos está devidamente prevista na Resolução 1.522/2017, art. 13º, que assim descreve.

Art.13. Os conselheiros eleitos serão **empossados na primeira sessão Plenária do CFC, realizada no mês de janeiro** do ano de início do respectivo mandato.

5.2. Outro fator para a urgência da ação, é o recesso forense compreendido entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro, previsto no inciso I do art. 62 da Lei 5.010/66, não ter ainda julgado o mérito da presente ação.

5.3. A autora encontra respaldo para a concessão do pleito no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

5.4. A probabilidade do direito está no Decreto-Lei 1.040/69 e na Resolução 1.522/2017, não prevê o cargo de delegado suplente, não prevê a substituição automática dos delegados em eventual renúncia, que, de eventual, ela não tem nada, porém, foi antecipadamente preparada, dolosamente preparada.

5.5. Tanto o Decreto-Lei, como a Resolução, preveem a convocação para a eleição de delegado-representante, função específica para votar na eleição do CFC, a qual o Sr. Sebastião Célio Costa Castro, já tinha conhecimento, e,

uma vez que elegeu um delegado suplente, é porque o mesmo tinha a certeza de que renunciaria para concorrer às eleições para o CFC, para, assim, burlar o sistema eleitoral com interesse já premeditado para a permanência no poder.

5.6. Como a Resolução já citada não prevê o cargo de delegado suplente, e ao que nesta condição votou o fez ilegitimamente, fraudando o certame.

5.7. O perigo do dano, por sua vez, está no curto prazo para o julgamento da tutela de suspensão da posse e no mérito pela a anulação do certame.

5.8. Ante o exposto, requer-se a título de medida de tutela de urgência inaudita, alteração de parte da suspensão da posse dos Conselheiros e Suplentes eleitos no dia 10/11/2017, para o Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Tendo em vista a constatação de fraude na composição dos delegados- representantes, conforme prevê a Resolução já elencada.

5.9. Requer-se ainda, como medida coercitiva, as atas que elegeram os delegados-representantes dos CRCs, que foram apresentadas ao presidente do colégio eleitoral no dia da eleição, tendo em vista que as mesmas já se encontram no CFC, as quais podem ser alteradas suas datas de realização, e se as mesmas foram criadas a figura do delegado-suplente, uma vez que as mesmas não foram publicadas por nenhum dos CRCs presentes no certame. As quais deverão ser entregues ao oficial de justiça no momento da citação. Atas estas que estão regulamentadas no art. 5º e seu parágrafo único da Resolução 1.522/2017.

Art. 5º A credencial do delegado-representante (Art. 3º) será constituída por original ou cópia autenticada da ata da reunião Plenária do CRC de sua eleição, encaminhada ao CFC por ofício.

Parágrafo único. O delegado-representante do CRC deverá, no dia da eleição, apresentar ao presidente do colégio eleitoral cópia da ata da reunião na qual foi eleito.

6. DOS PEDIDOS

6.1. Diante do exposto, requer:

A) A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, determinando que a requerida se abstenha de dar posse aos conselheiros eleitos, até que tenha julgado o mérito da presente ação;

B) A citação da requerida, por meio do oficial de justiça, e que entregue ao mesmo para que faça parte dos autos, as atas entregues ao presidente do colégio eleitoral, conforme descrito no item 5.9, da exordial, e, querendo, contestar os termos da presente, o faça no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

C) Quanto à tutela final, será apresentada nos termos do art. 303, do CPC, confirmando no mérito o cancelamento do certame, com a realização de um novo, respeitando os princípios constitucionais descritos no art. 37, *caput*, aplicados à requerida, Decreto-Lei 1.040/69 e Resolução 1.522/2017;

D) Requer a produção de todos os meios de prova em direitos admitidos;

E) Requer, por fim, a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, diante da impossibilidade de composição amigável em lides como a presente.

Dá-se o valor da causa de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 16 de novembro de 2017.

Edson José Ferraz
OAB/TO 6694